



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.605-D, DE 2004

(Do Sr. Colbert Martins)

Ofício (SF) nº 2.156/2006

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.605-B, DE 2004, que “Modifica o art. 520 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, conferindo efeito devolutivo à apelação, e dá outras providências”; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado Federal (relator: DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Mérito e Art. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

SUMÁRIO

I – Autógrafos do PL nº 3605-B/04, aprovado na Câmara dos Deputados em 17/03/05

II – Emendas do Senado Federal (2)

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 3605-B/04, APROVADO
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 17/03/05**

Modifica o art. 520 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, conferindo efeito devolutivo à apelação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 520 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 520. A apelação terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2005

SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Modifica o art. 520 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, conferindo efeito meramente devolutivo à apelação, ressalvadas as hipóteses que menciona.”

Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 2 - Plen)

Dê-se ao art. 520 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, alterado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 520. A apelação será recebida no efeito devolutivo, devendo, no entanto, ser recebida também no efeito suspensivo quando disposição expressa de lei assim o determinar, ou quando interposta de sentença:

- I – proferida em ação relativa ao estado ou capacidade da pessoa;
- II – diretamente conducente à alteração em registro público;
- III – cujo cumprimento necessariamente produza conseqüências práticas irreversíveis;
- IV – que substitua declaração de vontade;
- V – sujeita a reexame necessário.

.....’ (NR)”

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO X
DOS RECURSOS

CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

- I - homologar a divisão ou a demarcação;
- II - condenar à prestação de alimentos;
- III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005).
- IV - decidir o processo cautelar;
- V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
- VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.
- VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Substitutivo ao Projeto de Lei 3605, de 2004, de autoria do Senado Federal, que *modifica o art. 520 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, conferindo efeito devolutivo à apelação, e dá outras providências.*

A proposta, ao modificar a redação do art. 520 do CPC, altera o regime de recebimento do recurso de apelação no âmbito da jurisdição civil.

A proposição legislativa impõe que o recurso de apelação seja recebido tão-somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória do

julgado desde logo, salvo quando disposição expressa de lei lhe atribuir efeito suspensivo ou quando interposto em face de sentença: proferida em ação relativa ao estado ou capacidade da pessoa; diretamente conducente à alteração em registro público; cujo cumprimento necessariamente produza conseqüências práticas irreversíveis; que substitua declaração de vontade; e sujeita a reexame necessário.

A proposta original foi aprovada pela Câmara e seguiu para o Senado Federal, onde foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário com emendas que ora são submetidas a esta Comissão. O projeto conta com requerimento de urgência aprovado no relatório final da Comissão Mista de Reforma do Judiciário, datado de dezembro de 2005.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assim como na proposta original, as emendas apresentadas pelo Senado Federal não apresentam vícios de natureza constitucional, de juridicidade ou de técnica legislativa.

Em relação à proposta original, de autoria do nobre Deputado Colbert Martins, as emendas inovam ao estabelecerem um rol de hipóteses em que o recurso de apelação deverá ser recebido também no efeito suspensivo.

De acordo com o projeto original, o efeito suspensivo poderia ser atribuído ao recurso somente nas hipóteses em que estivesse presente o risco de dano irreparável. Dessa forma, caberia ao magistrado decidir, a partir de sua convicção sobre a existência do risco de dano irreparável, em que casos o efeito suspensivo seria aplicado ao recurso de apelação.

As propostas do Senado parte do pressuposto de que, sendo possível identificar previamente o risco de dano irreparável, é mais adequado, sobretudo em relação à segurança jurídica e à previsibilidade das decisões judiciais,

atribuir expressamente o efeito suspensivo ao recurso, do que deixá-lo ao alvedrio do magistrado.

Nesse sentido, as emendas aprovadas pelo Senado Federal melhoram substancialmente a proposta original ao estabelecer as situações em que o efeito suspensivo necessariamente deverá ser atribuído ao recurso de apelação. Nos incisos acrescidos à nova redação do artigo 520 do Código de Processo Civil figuram as hipóteses em que o risco de dano irreparável pode ser presumido, tendo em vista a natureza da matéria tratada na ação ou as conseqüências oriundas da execução provisória da sentença.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade jurídica, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação da Emenda n.º 1 e Emenda n.º 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.605, de 2004.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2007.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Paes Landim, pela constitucionalidade, jurídica, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.605-B/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo. Os Deputados Paes Landim e Regis de Oliveira apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo

Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Domingos Dutra, George Hilton, José Pimentel, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Pastor Manoel Ferreira, Renato Amary, Sandro Mabel, Severiano Alves e William Woo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

Em análise as referidas manifestações apontadas pelo ilustre relator, o nobre Deputado José Eduardo Cardozo, manifesto-me contrário a este, no sentido de que seje mantida a redação original do projeto de lei, tendo por base as sugestões da AJUFE. A redação do projeto de alteração do art. 520 do CPC englobaria modificações desnecessárias, na medida em que já existem na legislação normas específicas impedindo a produção imediata dos efeitos da sentença.

Por outro lado, poderiam ocorrer conflitos com outras normas e com situações já consolidadas na jurisprudência, com prejuízos sérios para os jurisdicionados.

Vejamos:

Em relação ao inciso I, no qual se estipularia o efeito suspensivo do apelo nas ações de estado, mister esclarecer que, em virtude da própria natureza da decisão nesses casos, não se pode admitir uma “execução provisória” da sentença, na medida em que ela é incabível. Inaceitável, por exemplo, que em uma ação de investigação de paternidade, após a sentença de procedência recorrível, se possa afirmar que o réu é provisoriamente pai. A condição de pai somente pode ser definida com o trânsito em julgado. Inexiste pai provisório. Tal conclusão é aplicável em casos de anulação de casamento, destituição de pátrio poder, separação e divórcio.

Registre-se que há hipóteses em que a legislação já é expressa (art. 8º da Lei 6.515/77), onde há na lei a ressalva importantíssima que o projeto não prevê: a separação cautelar.

Permanecendo a redação do projeto, como fica a sentença cautelar de separação de corpos? Não produzirá efeito? O cônjuge vencido permanecerá na residência do casal até que o tribunal aprecie o apelo? E se havia liminar para o afastamento? Perde a eficácia com a sentença, pois sujeita a um apelo no efeito suspensivo? O projeto, em momento algum, ressalva a tutela cautelar e poderá ser um retrocesso, exigindo esforço do Poder Judiciário em sua interpretação.

Isso sem falar que o aludido inciso I não ressalva exceção já existente, envolvendo ação de estado, em relação a qual o legislador do próprio Código desejou a produção de efeitos imediatos da sentença de interdição (art.1.184 do CPC).

No que se refere ao inciso II, a modificação é desnecessária, uma vez que já há previsão a respeito da ineficácia da sentença em processo de registro público, detendo a apelação efeito devolutivo e suspensivo.

Quanto ao inciso III, que dispõe sobre o cumprimento da sentença que acarreta “conseqüências práticas irreversíveis”, vale observar que a proteção desejada seria plenamente atendida com a sugestão da AJUFE, no sentido de que o juiz poderia dar o efeito suspensivo ao apelo para evitar dano irreparável. É importante consignar que, nesse particular, mesmo que seja mantida a redação do projeto, será inevitavelmente o Judiciário quem avaliará as conseqüências danosas. O projeto não delimita as conseqüências irreversíveis, nem poderia fazê-lo, diante da multiplicidade de situações que podem ocorrer no dia-a-dia, ficando ao juiz sua averiguação.

Relativamente ao inciso IV, o dispositivo é desnecessário diante da previsão existente no art. 466-A do mesmo Código, expressa no sentido de que a sentença que condena o devedor a emitir declaração de vontade, *uma vez transitada em julgado*, produzirá seus efeitos. Ora, se a eficácia da deliberação judicial só ocorre com o encerramento definitivo do litígio (trânsito em julgado), evidentemente o apelo seria dotado do efeito suspensivo, sendo supérflua a proposta nesse particular.

Finalmente, envolvendo o inciso V, deve ser destacado que o reexame obrigatório tem sua disciplina no art. 475 do CPC, expresso em delimitar que a sentença naqueles casos produziria efeitos apenas quando apreciada pelo tribunal. Desnecessária a previsão, notadamente porque não faz qualquer ressalva em relação à sentença cautelar e àquela que confirma tutela antecipada (incisos IV e VII do atual artigo 520).

A jurisprudência dos tribunais destaca que o reexame obrigatório não poderia impedir (salvo previsões em legislação específica) a execução de uma medida de natureza cautelar ou antecipatória, diante do risco de perecimento do direito da parte. A Constituição da República é categórica ao prever que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” (inciso

XXXV do art. 5º). Como impedir lesão iminente a direito, se a sentença cautelar não terá eficácia contra a Fazenda Pública em função do efeito suspensivo?

A manutenção do dispositivo é desnecessária e mantida a redação sem qualquer ressalva, quanto à sentença cautelar e a que confirma tutela antecipada, é um evidente retrocesso.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2007

Deputado **Paes Landim**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei do Senado que altera o art. 520 do Código de Processo Civil, buscando dar efeito suspensivo à apelação interposta pelo vencido, no caso de buscar o juiz evitar dano irreparável à parte. O projeto fora aprovado pela Câmara dos Deputados e, remetido ao Senado, foi alterado, para especificar as hipóteses em que seria atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação.

O eminente relator deputado José Eduardo Cardoso aprova as emendas 1 e 2 do Senado da República, que identifica casos em que o efeito suspensivo é obrigatório.

Pedi vista para exame da matéria.

VOTO

É de se acompanhar o voto do eminente relator. A inversão das hipóteses do efeito suspensivo, até agora sempre presente, salvo hipóteses que a legislação processual específica, é de bom alvitre. Inúmeros recursos são apresentados apenas com efeito procrastinatório, buscando protelar a solução do litígio e sobrecarregando os tribunais com inúteis reapreciações. Como se entende que recorrer é um direito, não há sanção plausível que possa ser aplicada, no caso do intuito meramente protelatório da decisão proferida.

De outro lado, a cláusula vaga de poder o juiz dar o efeito suspensivo “para evitar dano irreparável à parte”, ensejará um sem número de agravos de instrumento, buscando o efeito que lhe é negado em primeiro grau de jurisdição. Ao demais, poderá haver casos que, fugindo da prudência do magistrado, poderá consumir dano irreparável.

A proposta do Senado Federal condiz mais com nossa realidade, a saber, explicita algumas hipóteses de recurso suspensivo obrigatório e contém, no inciso III, cláusula cautelar ampla, de forma a, ausentes as hipóteses dos demais itens, fazer agir o efeito

desejado quando o cumprimento imediato da sentença “necessariamente produza conseqüências práticas irreversíveis”. Tal providência ampara toda e qualquer hipótese de risco à parte vencida.

Poder-se-iam acrescentar outras hipóteses o que, a esta altura, já não mais se admite, por se cuidar de projeto que retorna do Senado da República, cabendo a esta Comissão optar por uma ou outra das propostas.

Em suma, a idéia de inversão do efeito, de forma a tornar a suspensividade como exceção atende aos anseios mais modernos da processualística brasileira e tende a evitar recursos meramente evasivos e protelatórios.

Meu voto, suma, acompanha o do ilustre deputado relator.

Sala das Comissões, em 29 de março 2007

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO